



Estrasburgo, 20.11.2012
COM(2012) 697 final

2012/0328 (COD)

Proposta de

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que derroga temporariamente à Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Na reunião do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO) de 9 de novembro de 2012, foram alcançados progressos significativos na realização do objetivo de regulamentação mundial das emissões do setor da aviação.

A presente proposta de decisão visa reforçar essa dinâmica e aumentar as possibilidades de êxito na Assembleia da ICAO de 2013 no que respeita à elaboração de um quadro mundial de medidas baseado no mercado e à adoção de um enquadramento que facilite a aplicação pelos Estados de medidas baseadas no mercado para a aviação internacional.

A decisão «suspenderia a contagem do tempo», diferindo temporariamente a aplicação das obrigações impostas aos operadores de aeronaves para os voos com chegada e partida ao abrigo do Regime de Comércio de Licenças de Emissão da União Europeia (RCLE). A presente proposta demonstra assim o forte empenhamento político da UE no sentido de facilitar e conduzir à conclusão com êxito destes processos no âmbito da ICAO.

A decisão que derroga temporariamente à Diretiva RCLE destina-se a assegurar que não são adotadas medidas contra os operadores de aeronaves que não cumprem as obrigações da diretiva em matéria de apresentação de relatórios e de cumprimento estabelecidas antes de 1 de janeiro de 2014 no que respeita aos voos com chegada e partida. Para tal, é necessário que não tenham recebido, ou que tenham devolvido, as licenças concedidas a título gratuito em 2012 para tais atividades com chegada ou partida em aeródromos situados fora da UE e de zonas estreitamente ligadas à UE com as quais existe um compromisso comum de luta contra as alterações climáticas. Será bem acolhida uma adequada monitorização, comunicação de informações e verificação das emissões desses voos, mas não serão aplicadas sanções por incumprimento em caso de não comunicação de tais emissões.

A diretiva continua a ser plenamente aplicável no que respeita aos voos entre aeródromos situados na UE e zonas estreitamente ligadas à UE com as quais existe um compromisso comum de luta contra as alterações climáticas. Consequentemente, todos os operadores de aeronaves que tenham realizado atividades de aviação abrangidas pela diretiva entre os referidos aeródromos em 2011 e em 2012 devem cumprir os requisitos em matéria de monitorização, comunicação de informações e verificação. Até 30 de abril de 2013, todos os operadores de aeronaves que operaram tais voos em 2012 devem devolver as licenças de emissão ou créditos internacionais relativos às emissões provenientes desses voos.

A presente decisão abre a possibilidade de alcançar progressos na Assembleia da ICAO que tem lugar em setembro de 2013. Se houver progressos claros e suficientes na Assembleia da ICAO, a Comissão proporá a adoção de novas medidas legislativas. O artigo 25.º-A da diretiva permitiria introduzir alterações nas atividades de aviação abrangidas por requisitos estabelecidos após 1 de janeiro de 2014. Os operadores de aeronaves que pretendam operar voos com partida e chegada em aeródromos na UE devem estar cientes de que, na ausência de tais alterações, são responsáveis pelas emissões provenientes dos voos com partida e chegada nesses aeródromos a partir de 2013. A atribuição de licenças a título gratuito até fevereiro de 2013 no que respeita a emissões de 2013 está também sujeita a potenciais alterações se forem adotadas medidas em conformidade com o artigo 25.º-A.

Mantêm-se inalteradas as restantes obrigações relativas a esses voos, e a percentagem de licenças vendidas em leilão continua a ser de 15%, como previsto na diretiva. A quantidade de

licenças de emissão da aviação a vender em leilão em 2012 será portanto menor, refletindo o número total, proporcionalmente menor, de licenças em circulação.

Para imprimir uma nova dinâmica aos debates internacionais e manter a liderança da UE neste processo, é importante que a aprovação da presente proposta seja rapidamente acordada entre o Parlamento Europeu e o Conselho, idealmente até março de 2013. A Comissão confirma que, até estar concluído o processo legislativo, os operadores de aeronaves que não receberam licenças de emissão a título gratuito para 2012, ou que as devolveram para a conta correspondente, não deveriam esperar que a Comissão exija que os Estados-Membros lhes apliquem medidas coercivas no que respeita às emissões provenientes dos voos com partida ou chegada em aeródromos situados fora da UE e das zonas estreitamente ligadas à UE.

Proposta de

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que derroga temporariamente à Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Foram realizados progressos significativos no âmbito da Organização da Aviação Civil Internacional no sentido da adoção, na Assembleia da ICAO de 2013, de um enquadramento que facilite a aplicação pelos Estados de medidas baseadas no mercado para as emissões da aviação internacional, e da elaboração de um quadro mundial de medidas baseado no mercado.
- (2) A fim de facilitar esses progressos e imprimir uma nova dinâmica, é conveniente diferir a aplicação dos requisitos relativos aos voos com partida e chegada em aeródromos fora da União e das áreas com estreitas ligações económicas com a União e com as quais existe um compromisso comum de luta contra as alterações climáticas¹, estabelecidos antes da Assembleia da ICAO de 2013. Não deveriam, pois, ser adotadas medidas contra os operadores de aeronaves no que respeita aos requisitos decorrentes da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases

¹ Incluindo os Estados da EFTA, os países que tenham assinado um Tratado de Adesão com a União e as dependências e territórios dos Estados-Membros do EEE

com efeito de estufa na Comunidade², estabelecidos antes de 1 de janeiro de 2014 para a comunicação de informações sobre as emissões verificadas e a correspondente devolução de licenças provenientes de voos com partida e chegada nesses aeródromos. Os operadores de aeronaves que queiram continuar a respeitar esses requisitos devem poder fazê-lo.

- (3) A fim de evitar distorções de concorrência, esta derrogação só deveria ser aplicável no que respeita aos operadores de aeronaves que não tenham recebido, ou que tenham devolvido, todas as licenças de emissão que lhes foram atribuídas a título gratuito para essas atividades em 2012. Pela mesma razão, essas licenças não deveriam ser tidas em conta para efeitos do cálculo dos direitos de utilização de créditos internacionais ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE.
- (4) As licenças de emissão não emitidas para esses operadores, ou devolvidas, deveriam ser anuladas. O número de licenças de emissão do setor da aviação que são vendidas em leilão será conforme com o artigo 3.º-D, n.º 1, da Diretiva 2003/87/CE,

ADOTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Em derrogação ao artigo 16.º da Diretiva 2003/87/CE, os Estados-Membros não devem adotar nenhuma medida contra os operadores de aeronaves no que respeita aos requisitos previstos no artigo 12.º, n.º 2, alínea a), e no artigo 14.º, n.º 3, da Diretiva 2003/87/CE, estabelecidos antes de 1 de janeiro de 2014, para uma atividade com partida ou chegada em aeródromos situados em países fora da União Europeia que não são membros da EFTA, dependências e territórios dos Estados-Membros do EEE ou países que tenham assinado um Tratado de Adesão com a União, se não tiverem sido atribuídas a esses operadores de aeronaves licenças de emissão a título gratuito em 2012 ou, caso lhes tenham sido atribuídas tais licenças, se os ditos operadores as tiverem devolvido em número correspondente para efeitos de anulação.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros devem proceder à anulação de todas as licenças de 2012 relativas aos voos com partida ou chegada nos aeródromos referidos no artigo 1.º que não tenham sido atribuídas ou, caso tenham sido atribuídas, lhes tenham sido devolvidas.

Artigo 3.º

As licenças anuladas em conformidade com o artigo 2.º não devem ser tidas em conta para efeitos do cálculo dos direitos de utilização de créditos internacionais ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE.

² JO L 275 de 25.10.2003, p. 32.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu
O Presidente*

*Pelo Conselho
O Presidente*